



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 3212/18

Ementa: Município de Serra Branca. Poder Executivo. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO INICIADO NO ANO DE 2017. Intimação do gestor. Expiração do prazo sem apresentação de defesa. Instrução precária do processo. Pronunciamento Ministerial. Assinação de prazo ao gestor para apresentação da documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa em caso de injustificada omissão e outras cominações legais.

RESOLUÇÃO RC1 TC 011/2020

RELATÓRIO

Cuida-se de processo formalizado com vistas ao exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Serra Branca, iniciado com a publicação de abertura do edital em 22/12/2017 e homologado o resultado em 16/05/2018, com objetivo de prover diversos cargos no Município.

A unidade de instrução em seu relatório preliminar de fls. 1227/1238, após análise da documentação encartada aos autos pontuou os seguintes aspectos merecedores de esclarecimentos e/ou apresentação de documentação:

1. NÃO compatibilidade entre o número de cargos criados pela Lei nº. 562/2011, as vagas oferecidas no Edital, as vagas disponíveis e as nomeações realizadas. Assim, o gestor deve encaminhar todas as leis que fundamentaram o preenchimento da coluna "TOTAL DAS VAGAS CRIADAS EM LEI", devendo, também, encaminhar novamente a Lei nº. 562/2011, a qual se encontra ilegível em algumas partes;
2. A remuneração informada no Edital difere da remuneração prevista em lei;
3. A quantidade de vagas ofertadas para os cargos de Cozinheiro e Cuidador Educacional informada pelo gestor, está superior ao previsto no Edital;
4. O cargo de Agente de Saúde está com a nomenclatura de Agente Comunitário de Saúde no SAGRES;
5. Na coluna "VAGAS OCUPADAS ANTES DO CONCURSO", há a informação de vagas ocupadas para os cargos de Porteiro, Professor de Educação Física, Professor Fundamental I e Técnico de Saúde Bucal. Contudo, não constam servidores ocupando esses cargos no SAGRES de outubro de 2017, isto é, antes da realização do certame;
6. Não houve previsão de curso de CURSO DE FORMAÇÃO, com no mínimo 40 horas, para o cargo de Agente de Saúde, nos termos do art. 6º, II, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 3212/18

nº. 11.350/2006, se este cargo for equivalente ao cargo de Agente Comunitário de Saúde – ACS;

7. Não foi estabelecido como critério de participação no concurso para o cargo de Agente de Saúde, residir na área de atuação, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº. 11.350/2006, se este cargo for equivalente ao cargo de Agente Comunitário de Saúde – ACS;

8. O quantitativo de servidores ocupando o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais é superior às vagas criadas por Lei;

9. Foram encontrados indícios de preterição de alguns candidatos, elencados no item 5 deste relatório, devendo o gestor comprovar a sua nomeação ou desistência;

10. Nomeação de candidatos com nomes diferentes do informado no resultado final, elencados no item 5;

11. Envio da documentação fora do prazo previsto na RN nº. 05/2014, fato que dá ensejo à aplicação de multa, nos termos do art. 11, da mencionada resolução;

12 Não foi enviada a Portaria de Nomeação do candidato ADELSON PAIVA DE ARAÚJO JUNIOR, 1º colocado para o cargo de agente administrativo.

Ato contínuo, o interessado foi chamado aos autos, todavia a autoridade deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Seguiram os autos ao Órgão Ministerial que, à vista da constatação de que a instrução processual está incompleta, se manifestou, em síntese, pela assinatura de prazo ao alcaide de Serra Branca, Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto para, apresentação da documentação reclamada pela unidade de instrução, sob pena de cominação de multa e outras cominações legais.

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de praxe.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): À vista do exposto e, diante da necessidade da apresentação pelo gestor da documentação reclamada pela Auditoria, além de esclarecimentos que entender pertinentes, de modo a possibilitar à unidade de instrução a análise do certame em sua completude, em total consonância com o Órgão Auditor e Ministerial, sou porque esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual, assine o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente resolução, a fim de que o Prefeito Municipal de Serra Branca, Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade e, bem assim, apresente documentação necessária ao saneamento dos autos nos moldes do Relatório da Auditoria (fls. 1227/1238), sob pena de aplicação de multa, tal como previsto no art. 56,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 3212/18

inciso IV, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE/PB) e outras cominações legais, a exemplo de representação ao Ministério Público Comum.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª. CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC nº 3212/18 formalizado com vistas ao exame da legalidade dos atos de admissão decorrentes de concurso público pela Prefeitura Municipal de Serra Branca, iniciado com a publicação de abertura do edital em 22/12/2017 e homologado o resultado em 16/05/2018, com objetivo de prover diversos cargos no Município, e

CONSIDERANDO que a unidade de instrução produziu relatório exordial de fls. 1227/1238;

CONSIDERANDO que o chefe da municipalidade foi notificado, deixando, todavia o processo correr à revelia;

CONSIDERANDO que na forma do art. 71, VIII da Constituição do Estado, cabe ao Tribunal assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

RESOLVE:

Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o Prefeito Municipal de Serra Branca, Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, apresente a documentação necessária ao saneamento dos autos nos moldes do Relatório da Auditoria (fls. 1227/1238), sob pena de aplicação de multa, tal como previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE/PB) e outras cominações legais, a exemplo de representação ao Ministério Público Comum.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB -1ª Câmara Virtual.

João Pessoa, 21 de maio de 2020.

Assinado 26 de Maio de 2020 às 09:30



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 25 de Maio de 2020 às 11:43



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 25 de Maio de 2020 às 11:48



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Maio de 2020 às 17:45



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO